



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de visibilidade de equipamentos de fiscalização de velocidade e a nulidade de infrações captadas por meios ocultos ou sem sinalização.

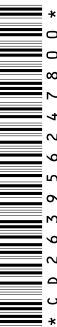
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer critérios de transparência e visibilidade na instalação de radares e medidores de velocidade.

**Art. 2º** O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 280. ....

§ 7º Os medidores de velocidade, radares e demais equipamentos ou instrumentos congêneres destinados à fiscalização de trânsito deverão ser previamente cadastrados em sistema nacional administrado pelo Conselho Nacional de Trânsito, com indicação de coordenadas georreferenciadas, tipo de equipamento e data de entrada em operação, disponibilizados em portal eletrônico de acesso público em formato aberto com antecedência mínima de 30 dias do início das autuações, e instalados em locais visíveis aos condutores, sendo expressamente vedado o uso de forma oculta, dissimulada, camuflada ou sem a devida sinalização prévia, acarretando a inobservância deste parágrafo a nulidade de pleno direito do auto de infração e de todas as penalidades dele decorrentes, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/1992, do



\* C D 2 6 3 9 5 6 2 4 7 8 0 0 \*





agente público que autorizar, instalar ou manter equipamento em desacordo com estas disposições.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O motorista brasileiro aprendeu, na prática, que o radar escondido não é instrumento de segurança. É armadilha. Está posicionado em descida, em curva, atrás de poste, imediatamente após uma mudança de limite de velocidade, em lugar que não dá tempo de reagir. Não foi colocado ali para salvar vida. Foi colocado ali para arrecadar. Isso é fato, não opinião: se o objetivo fosse a segurança viária, o radar estaria bem sinalizado, bem visível, porque um radar que o motorista vê reduz velocidade, e um radar que o motorista não vê só cobra. O Estado escolheu cobrar. Este projeto de lei obriga o Estado a escolher prevenir.

Para que se tenha visão clara do que muda com a aprovação desta lei, basta comparar o cenário vigente com o que a presente proposição inaugura:

| Aspecto  | HOJE, sem a lei   | COM A NOVA LEI   |
|--|---|--|
| <b>Localização dos radares e medidores</b>     | Podem ser instalados de forma oculta, camuflada ou dissimulada, sem qualquer sinalização prévia ao condutor | Obrigatória a instalação em local visível, com devida sinalização prévia. Proibido o uso oculto ou camuflado |
| <b>Auto de infração por equipamento oculto</b> | Permanece válido. O cidadão precisa contestar burocraticamente e provar a irregularidade                    | Nulo de pleno direito, com todas as penalidades decorrentes. A nulidade opera automaticamente                |
| <b>Objetivo da fiscalização de velocidade</b>  | Na prática, prioriza a arrecadação. Radar escondido não educa, só cobra                                     | Retorna ao objetivo constitucional: educar e prevenir. Radar visível reduz velocidade. Radar oculto só multa |
| <b>Segurança jurídica do condutor</b>          | Nenhuma. Qualquer equipamento pode estar escondido em qualquer lugar, sem aviso                             | Garantida por lei: o condutor tem direito à sinalização prévia como condição de validade da autuação         |





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

Apresentação: 13/05/2026 10:23:36.300 - Mesa

PL n.2364/2026

Diante desse cenário, a proposição é objetiva e cirúrgica: todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade deve ser instalado em local visível ao condutor, com a devida sinalização prévia. Uso oculto, dissimulado ou camuflado fica expressamente proibido. O auto de infração lavrado por equipamento em desacordo com essa exigência é nulo de pleno direito, com todas as penalidades, sem que o cidadão precise recorrer, juntar prova ou enfrentar qualquer burocracia. A nulidade opera por si só.

Vale ressaltar que a medida não fragiliza a fiscalização de trânsito. Ao contrário, a fortalece em seu propósito correto. Nenhum país sério no mundo usa o radar escondido como política de segurança. Os países com melhores índices de segurança viária do mundo fazem exatamente o oposto: sinalizam, advertem, tornam o equipamento visível, porque sabem que o objetivo é mudar comportamento, não acumular receita. O Brasil inverteu essa lógica, e este projeto a restaura.

Nesse contexto, cabe destacar que a Constituição Federal determina, em seu art. 37, que a administração pública obedecerá ao princípio da publicidade. Um radar escondido é a negação desse princípio. É o Estado operando à sombra, em tocaia contra o próprio cidadão que paga seus impostos. Esta proposição recoloca o Estado no lugar que a Constituição determina: visível, transparente, a serviço do povo, e não armado contra ele.

Quem se opuser a este projeto terá de explicar, ao motorista trabalhador que leva filho à escola, carrega mercadoria ou vai ao emprego todo dia, por que o Estado tem o direito de esconder o radar para pegar quem não viu o equipamento, em vez de colocá-lo à vista para que todos respeitem o limite e o acidente não aconteça. A resposta, qualquer que seja, não vai convencer ninguém.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 2026.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5578/3578 | [dep.andrefernandes@camara.leg.br](mailto:dep.andrefernandes@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263956247800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



\* C D 2 6 3 9 5 6 2 4 7 8 0 0 \*